



COMISSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JABES RABELO E OUTROS 5)

PTB - RD

ASSUNTO:

Dispõe sobre a assistência,acompanhamento e reabilitação dos dependentes de substâncias entorpecentes e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COM. DE CONST.E JUSTIÇA (ADM); E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, ART. 24,II

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 07 de JUNHO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO Hélio Bicudo, em 11/19 91

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.163 DE 19 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1163, DE 1991
(DO SR. JABES RABELO E OUTROS 5)



Dispõe sobre a assistência, acompanhamento e reabilitação dos dependentes de substâncias entorpecentes e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - ART.24,II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 29 / 05 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1163/91

Dos Srs. Deputados JABES RABELO
PTB-RO, JOÃO TEXEIRA, PFL-MT, EDUARDO BRAGA, PDC
AM, PEDRO TASSIS, PMDB-MG, IRMA PASSONI, PT-SP,
ARIOSTO HOLANDA, PSB-CE. "*****"

Dispõe sobre a assistência, acompanha-
mento e reabilitação dos dependentes de substâncias entorpecentes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

ARTIGO 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a estabelecer, sob a responsabilidade do Ministério da Saúde e no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, programa de assistência e reabilitação aos dependentes de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica, conforme o disposto no Artigo 36 da Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976.

ARTIGO 2º Para serem assistidos pelo programa referido no Artigo anterior, os dependentes de substâncias entorpecentes devem-se cadastrar em órgão específico, determinado pelo Ministério da Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO. O cadastro referido no CAPUT deste Artigo será mantido sob sigilo e a ele somente terá acesso o cadastrado e a equipe de saúde, sem prejuízo da legislação pertinente.

ARTIGO 3º O programa de assistência e reabilitação de dependentes fornecerá os diversos tipos de substâncias aos cadastrados, com vistas à reabilitação dos mesmos, em quantidade que atenda às necessidades específicas de cada dependente, conforme prescrição médica.



§ 1º Será cobrada do dependente, ou representante legal, taxa correspondente ao valor real da droga fornecida, acrescido de 10 (dez) por cento.

§ 2º Os recursos arrecadados em consonância ao disposto neste Artigo, serão empregados na sustentação do programa de recuperação do dependente, objetivada.

ARTIGO 4º Os dependentes cadastrados, aos quais forem fornecidas substâncias entorpecentes, em consonância com o disposto no Artigo anterior, devem observar as seguintes normas:

- I- as substâncias aludidas não podem ser consumidas em logradouros públicos nem na presença de não-dependentes;
- II- o fornecimento só pode ser feito no local de cadastramento do consumidor e mediante identificação.

ARTIGO 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º Revogam-se as disposições em contrário.

- JUSTIFICAÇÃO -

O sentido do presente Projeto de Lei é o de se buscar uma solução para o grave e complexo problema do tráfico e consumo de drogas em nosso país. A legislação atual, ao criminalizar o usuário de drogas, além de estar se mostrando ineficaz para conter a expansão do consumo, coloca milhares de jovens na ilegalidade sem lhes dar a chance de reabilitação.

Procuramos, deste modo, atacar o problema em duas frentes distintas. Uma no que se refere a atrair os consumidores dependentes de drogas para o programa, propiciando a estes, por um lado, acesso à assistência e a reabilitação necessárias, e por outro, dando ao Governo pleno conhecimento da dimensão e gravidade do problema.



Outra frente, é a que se refere ao desestímulo que o projeto representaria para o tráfico de entorpecentes. Na medida em que expressiva parcela de consumidores tivessem acesso à droga fornecida pelo programa, dentro de um processo de reabilitação, o mercado brasileiro tornar-se-ia desinteressante para o narco-tráfico que procuraria colocar seu produto em outros países.

Entendemos, pois, ser esta iniciativa algo de imenso alcance social e político e que ombreará, caso aprovada, nosso país com as mais modernas democracias do mundo, como a Suécia, a Alemanha, a Holanda e Suíça, entre outros, onde programas semelhantes foram implantados com sucesso.

Neste contexto, acreditamos que o projeto apresenta-se como um desafio à maturidade sócio-cultural daqueles que estão em posição de pesar os múltiplos benefícios, diretos e indiretos, que poderão advir da proposição, cuja a idéia e elaboração, deve-se ao senhor Samuel Sales Saraiva, ex-suplente de Deputado Federal a quem prestamos nosso louvor pela brilhante idéia.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1991.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PTB-RJ
IRMA PASSONI

José Ferreira PFL MT
EDUNILDO BRAGA

Carvalho

Pedro Tassis - P.M.D.B. M.G.

Tassis
[Handwritten signature]

IRMA A PASSONI PT-SP

Augusto Hornum PSB-G



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 01 - JABES RABELO
- 02 - JOÃO TEIXEIRA
- 03 - EDUARDO BRAGA
- 04 - PEDRO TASSIS
- 05 - IRMA PASSONI
- 06 - ARIOSTO HOLANDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.368 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIAS FÍSICA OU PSÍQUICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (5)

CAPÍTULO V — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 — Para os fins desta Lei serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único — O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia deverá rever, sempre que as circunstâncias assim o exigirem, as relações a que se refere este artigo, para o fim de exclusão ou inclusão de novas substâncias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 26 / 06 / 91.

Presidente

Gabinete do Terceiro Suplente

Deputado JABES RABELO

Of. 298/91

Brasília, 18 de junho de 1991.

Exmo. Deputado IBSEN PINHEIRO

DD Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º do art. 104 e do inciso VIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero encarecidamente à V. Exa. que se digne a tomar as providências necessárias para a retirada do Projeto de Lei nº 1.163, de 29 de maio de 1991, apresentado por mim e os demais parlamentares signatários.

O presente requerimento fundamenta-se na necessidade de lapidar algumas de suas disposições redigidas pelo seu autor, o Senhor Samuel Sales Saraiva, de forma incompleta. Como para o referido PL 1.163/91 ainda não foi sequer designado relator e, conseqüentemente, não recebeu nenhum parecer técnico, nós deputados abaixo-assinado, julgamos por bem requerer a sua retirada de tal forma que, quando da sua reapresentação, possa tramitar sem maiores percalços.

Outrossim, agradecemos o empenho de V. Exa. e aproveitamos a oportunidade para ensejar nossos protestos de estima e alta consideração.

Atenciosamente,

Dep. JABES RABELO PTB/RG

Dep. EDUARDO BRAGA PDC/AM

Dep. IRMA PASSONI PT/SP

Dep. ARIOSTO HOLANDA PSB/CE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA